



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.553, DE 2021

(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Altera a da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o registro biométrico de visitantes em maternidades.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1067/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Altera a da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o registro biométrico de visitantes em maternidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 10.

.....

VII – realizar identificação e registro biométrico de todos os acompanhantes e visitantes às maternidades, sem prejuízo do disposto no inciso II deste artigo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em pleno século XXI, com todos os recursos disponíveis, ainda temos que lamentar a ocorrência de trocas ou mesmo de tráfico de bebês em maternidades. A atual facilidade de identificação por meio do mapeamento genético somente pode ser exercida depois do mal feito, quando as crianças são localizadas. Em nossa avaliação, o maior investimento deve ser feito na prevenção, o que é sempre melhor que remediar os problemas posteriormente.

A lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, já determina que a mãe e a criança sejam identificadas por meios papiloscópicos, as crianças duplamente, com impressões digitais e plantares. Com finalidade diferente, mas com o mesmo objetivo, propomos que a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219782167000>



identificação biométrica seja estendida a todos os acompanhantes e visitantes que adentrarem as maternidades, como um eficaz meio de dissuasão contra aqueles que busquem infiltrar-se naqueles locais para fins ilícitos.

Convicta do mérito da proposição, conclamo os nobres pares a apoiá-la com os votos necessários a sua aprovação..

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2021-7200



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219782167000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

.....

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

VI – acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.436, de 12/4/2017, publicada no DOU de 13/4/2017, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 1º [\(Vide Lei nº 14.154, de 26/5/2021\)](#)

§ 2º [\(Vide Lei nº 14.154, de 26/5/2021\)](#)

§ 3º [\(Vide Lei nº 14.154, de 26/5/2021\)](#)

§ 4º [\(Vide Lei nº 14.154, de 26/5/2021\)](#)

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
